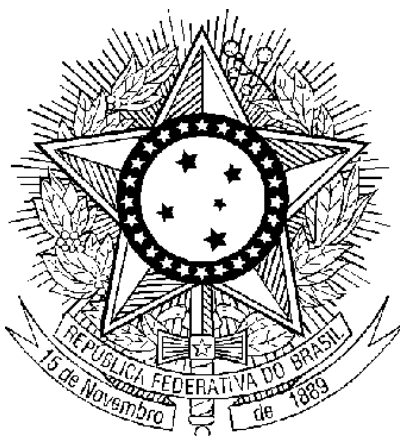




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.044, DE 2003

(Do Sr. Walter Pinheiro)

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 150 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150. Os anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional e seus dependentes à pensão por morte de anistiado, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Para os fins da aposentadoria excepcional ficam assegurados aos trabalhadores do setor privado as promoções horizontais, verticais ou por tempo de serviço, bem como a contagem de tempo de serviço até a data da declaração da anistia excepcional pela instância competente ou do trânsito em julgado da decisão que declare o direito à anistia nas hipóteses previstas no caput deste artigo.

§ 2º Os anistiados a que se refere o caput deste artigo terão assegurados, na inatividade, as promoções ou progressões verticais e horizontais ao cargo, emprego ou posto a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, respeitadas as características e peculiaridades do emprego e das carreiras.

§ 3º A aposentadoria excepcional independe da implementação dos pressupostos da legislação da Previdência Social, tais como tempo de serviço mínimo e carência e o seu valor não decorre de salário-de-benefício.

§ 4º O anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício

para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa.

§ 5º Os valores dos benefícios concedidos aos anistiados em data anterior à vigência da presente Lei serão revistos pela União, a pedido do beneficiário anistiado ou seu pensionista.

§ 6º Aos direitos garantidos neste artigo não se aplica a prescrição.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa estender aos trabalhadores do setor privado o direito à aposentadoria excepcional de anistiado, concedido aos servidores públicos civis e militares, nos termos previstos no art. 8º, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A extensão ora pleiteada implica a garantia aos trabalhadores do setor privado de incorporação às suas aposentadorias e pensões de eventuais promoções que teriam logrado no desempenho de suas funções, caso tivessem permanecido em atividade.

O presente Projeto de Lei também modifica a legislação vigente ao assumir como data de início do direito à aposentadoria aquela em que for conhecida e declarada a anistia aos empregados do setor privado, aos dirigentes e aos representantes sindicais, ou o momento em que esta for declarada pelos órgãos públicos aos seus respectivos servidores. Essa mudança pretende corrigir flagrante injustiça. Muitos beneficiários que requereram a anistia excepcional tiveram de aguardar a decisão dos órgãos competentes para que passasse a surtir efeito o disposto no art. 8º do ADCT e no art. 150 da Lei nº 8.213/91. No entanto, nesse interregno muitas dessas pessoas estiveram em atividade e não foram considerados esses períodos de tempo de serviço, nem tampouco eventuais promoções auferidas que implicaram aumentos na sua remuneração, visto terem ocorrido posteriormente à data da promulgação da Constituição Federal. Tal pretensão não configura ofensa

à Carta Magna posto que ela não fixa limite de tempo para a concessão do benefício de aposentadoria aos anistiado, fazendo restrição no sentido oposto, ou seja, veda o efeito financeiro retroativo. Assim, não há impedimento quanto à contagem de tempo de serviço posterior à sua vigência.

Finalmente, julgamos que, passados 15 anos da promulgação da Constituição Federal, não pode o trabalhador anistiado ser atingido pela prescrição quinquenal fixada na Lei nº 8.213/91. A anistia não pode ser considerada um direito prescritível, sob pena de subverter sua razão teleológica, de pacificação social.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para asseguramos a aprovação desse nosso Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2003.

Deputado WALTER PINHEIRO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

Art. 9º Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o

reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eivados de vício grave.

.....

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, e dá outras providências.

.....

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 150. (Revogado pela Lei nº 10.559, de 13/11/2002).

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

.....

.....

LEI Nº 10.559, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

.....

Art. 22. Ficam revogados a Medida Provisória nº 2.151-3, de 24 de agosto de 2001, o art. 2º, o § 5º do art. 3º, e os arts. 4º e 5º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, e o art. 150 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Congresso Nacional, em 13 de novembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República

SENADOR RAMEZ TEBET

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEI Nº 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979.

Concede anistia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (Vetado).

§ 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3º Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º.

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 10.559, de 13/11/2002).

.....

FIM DO DOCUMENTO
